



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CÍVEL – JUIZ 2

Valor: R\$ 78.500,00 | Classificador: OBRIGAÇÃO DE FAZER
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
Usuário: Thiago Mathias Cruvinel - Data: 21/09/2017 15:22:43

Processo nº.: 0326241.02.2013.8.09.0051.

SENTENÇA

Trata-se de ação redibitória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada proposta por VANESSA ALVES PEREIRA em face de RENAULT DO BRASIL S.A. e RENAUTO VEICULOS E PEÇAS LTDA; adquiriu veículo da segunda requerida o qual passou a apresentar problemas no câmbio; tentou contato com a ré para que se procedesse ao conserto do veículo, porém sem sucesso; pugnou antecipação de tutela para assegurar a garantia do veículo até o final da lide; requereu a substituição do veículo ou o reembolso do preço pago, incluindo as despesas de transferência, valor investido no carro, além das perdas e danos a serem arbitradas; a condenação em indenização por danos morais; benefícios da Justiça Gratuita; inversão do ônus da prova.

Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e invertido o ônus probatório em Documento 9, Evento 3.

A primeira requerida contestou preliminarmente sobre decadência; da inépcia da petição inicial; da ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos indenizatórios.

A segunda requerida, em sede de contestação, argumentou preliminarmente acerca da ausência de interesse processual; no mérito, defendeu a ausência de responsabilidade civil, da regularidade na prestação de serviços, da inexistência de danos materiais e do descabimento da inversão do ônus da prova.

Impugnação apresentada em Documento 35, Evento 3.

Decisão saneadora em Documento 41, Evento 3.

Inclusão do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A no polo passivo em Documento 47, Evento 3.

A terceira requerida contestou alegando, preliminarmente, da ilegitimidade passiva em relação ao pedido de danos morais e materiais; no mérito, da impossibilidade de cancelamento do contrato de financiamento, porquanto há independência dos contratos; da inexistência de dano moral.

Impugnação apresentada em Documento 62, Evento 3.

Desistência da produção de prova pericial em Eventos 11 e 26.

É o breve relatório. Decido.

O processo encontra-se pronto para receber julgamento - artigo 335, I, CPC.

A relação jurídica é consumerista; deve-se aplicar as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e houve a inversão do ônus da prova; cabia aos réus provarem a inveracidade do alegado pela parte autora; e/ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito - art. 373, II, do CPC; ainda, demonstrar em tese a ocorrência de uma das causas de exclusão de sua responsabilidade, tais como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, também não caracterizados.

Na espécie, a autora adquiriu junto à segunda requerida veículo novo, em 28/12/11, que começou a apresentar problemas no câmbio após apenas um ano e dois meses de uso, conforme ordem de serviço acostado junto à inicial - Documento 4, Evento 3. É incontroverso que o veículo apresentou defeitos, necessitando, por reiteradas vezes, passar por reparos junto à concessionária ré, inclusive com a troca do sistema de frenagem e do sensor de pressão do óleo da caixa de marchas automática; diversas ordens de serviço foram apresentadas junto à segunda requerida - Documento 4, Evento 3; do próprio laudo pericial apresentado pelo primeiro requerido tem-se que foram detectados defeitos reiterados relacionados com o problema inicial no câmbio automático, houve idas e vindas ao conserto e a necessária troca de peças - Documento 2, Evento 11. A persistência dos problemas no câmbio e a necessidade do veículo ficar parado diversas vezes para reparo, inclusive com troca de peças, indica o vício oculto.

Tal consiste no vício imperceptível da coisa que a torna imprópria a seu uso ou lhe diminua o valor; na espécie, a autora se viu impedida de utilizar seu veículo por diversas vezes para a realização dos reparos necessários e teve sua expectativa frustrada por adquirir um veículo que apresentou defeitos após pouco tempo de uso; as requeridas sequer indicaram início de prova em contrário; mesmo que o segundo requerido tenha alegado possibilidade de culpa da requerente por má utilização, não há prova, porquanto desistiram do pedido de prova pericial; ainda, não é crível que um veículo com tão baixa quilometragem (4.391Km), conforme consta na descrição da ordem de serviço, apresente problemas reiterados no câmbio; o primeiro requerido carreou laudo pericial que reconhece a existência de defeitos contínuos no veículo, relacionados com problemas no câmbio; sequer restou provado que o veículo foi devolvido em perfeitas condições de uso.

Evidenciada a relação jurídica amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade dos fornecedores pelos vícios de inadequação dos produtos colocados no mercado, pode o consumidor exigir a substituição do bem, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço - artigo 18, §1º, do CDC. Tem-se que a parte autora exigiu a substituição do bem; mesmo que o primeiro requerido argumente que houve desvalorização e vasto uso do veículo, a demora só se deu por sua recalcitrância em não substituí-lo.

Houve a frustração da legítima expectativa da autora consumidora ao adquirir um veículo novo com vícios ocultos, o que ultrapassou o mero dissabor; os problemas no câmbio se manifestaram após pouco tempo de uso, o que



se verifica na quilometragem indicada na primeira ordem de serviço apresentada (4.391Km) - Documento 4, Evento 3; ora, ao adquirir um bem durável, não se espera que ocorram problemas com pouco tempo de uso e, ainda, que sejam reiterados após idas e vindas ao conserto. A responsabilidade do primeiro e segundo requerido é objetiva - artigo 14, *caput*, do CDC: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?”*; basta a avaliação do ato praticado pelo fornecedor de produtos ou serviços e o dano causado ao consumidor, para ensejar a obrigação de indenizar; nesse sentido, destacamos a lição de Flávio Tartuce e Daniel Assumpção ? Manual de Direito do Consumidor, 1ª ed., pág. 116:

“O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Por outro lado, quanto à legitimidade da terceira requerida, remetemos à decisão saneadora - Documento 41, Evento 3 - que indica a necessidade de inclusão no polo passivo por ser sujeito envolvido, dada a complexidade da relação jurídica *sub judice*; porém, não há que se falar em sua responsabilidade por danos morais.

No presente caso, verificamos que houve a prática de ato ilícito, com a subsunção dos fatos à regra jurídica prevista no artigo 186, do CC - *“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?”*; é incontroverso que a requerente efetuou o conserto do veículo no estabelecimento comercial da segunda requerida; houve a substituição de peças; e a autora precisou deixar o veículo para o conserto por diversas vezes.

A atuação desidiosa e ineficiente das requeridas que privou a autora da utilização do automóvel por prazo muito superior ao razoável, além de se subsumir à regra do artigo 186, do CC, afronta a dignidade da consumidora, e atinge a sua legítima expectativa de receber um serviço eficiente e compatível com suas reais e efetivas necessidades. Ensejou angústia e abalo que ultrapassam os limites do mero dissabor, vindo a atingir direitos de personalidade, em sua esfera de tutela da integridade psicológica, motivando assim, a compensação/reparação dos danos morais experimentados, nos termos do artigo 927, do CC.

Imprescindível ressaltar que a responsabilidade é solidária, conforme se depreende dos artigos 7º e 25, do CDC. No mesmo sentido, a jurisprudência entende que nos domínios do Código de Defesa do Consumidor, todos os fornecedores que integram a cadeia de produção ou prestação do serviço, respondem pelos danos oriundos da demora no conserto do veículo, haja vista o vínculo de solidariedade que existe entre eles. (ACJ: 20120111992902 DF 0199290-07.2012.8.07.0001).



Informamos que imposição do dever de indenizar ostenta, na espécie, dúplici intenção, consistente na necessidade de se compensar o gravame imaterial suportado, aliada à função pedagógica da condenação, que visa a desestimular, por parte dos fornecedores, a reincidência de tal situação, estimulando-os a agir com maior eficiência nas hipóteses assemelhadas.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a primeira e segunda requeridas à substituição do veículo adquirido pela autora; e, ainda, condená-las ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais; os valores devem ser acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, ambos devidos da publicação da sentença - artigo 487, I, do Código de Processo Civil; 186 e 927 do Código Civil; 6º, VI, VIII, 14, *caput*, 42 e 100, parágrafo único, todos do Código de Defesa do Consumidor; Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência, condeno-as ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação - arts. 82, §2º, 84 e 85, §2º, todos do Código de Processo Civil.

Goiânia, 21 de setembro de 2017.

Péricles DI Montezuma - JD.